

Public
22/06/96
Ex. 1325
Projeto do
Sindicato

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 120/96

SUMULA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cândói, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Cândói, será realizado de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 4o. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo anterior, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo 2o. - Os Serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico social.

Parágrafo 3o. - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5o. - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 6o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Promoção Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA

Art. 7o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No.8.069 de 13 de julho de 1990);
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal de Promoção Social as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- V - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- VI - homologar a concessão de auxílios e subvenção a entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 12 (doze) membros, de notória idoneidade com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, de:

I - 6 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) Secretaria Municipal de Administração;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) Secretaria Municipal de Esportes;
- f) Secretaria Municipal de Finanças

II - 6 (seis) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) Clube de Serviços;
- c) Entidades religiosas existentes na comunidade;
- d) Associações de Moradores;
- e) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- f) Entidades de assistência à criança e ao adolescente, existentes na comunidade.

Art. 9o. - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - É de dois anos o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - O Mandato dos Conselheiros representantes do Município, será cumprido pelo titular, que será substituído, automaticamente, se deixar o cargo respectivo.

Parágrafo 2o. - É admitida uma recondução, para o período subsequente, dos membros indicados por instituições não governamentais.

Parágrafo 3o. - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para complementar o prazo de mandato do substituído.

Parágrafo 4o. - Extingue-se o mandato dos Conselheiros, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV - doença que exija o licenciamento por período superior a 2 (dois) anos;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - condenação irrecorrível pela prática de crime comum ou de responsabilidade;
- VII - mudança de residência para outro Município.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 12 - Constitui-se o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de:

- I - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município;
- II - doações de entidades governamentais nacionais e internacionais voltadas ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - legados;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - produtos da aplicação dos recursos disponíveis;
- VII - produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

VIII - recursos oriundos de multas por infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e as prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VIII - proceder o registro de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedendo-lhes, se aprovada, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação;

IX - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão devidamente disciplinadas no seu regimento interno.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Candói;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 17 - Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela Comunidade, através de um Colégio de Representantes, em processo realizado sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Colégio de representantes de que trata este artigo terá a seguir composição:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Representante da Vara da Infância e da Juventude;
- III - Representante do Ministério Público da Infância e da Juventude;
- IV - Vereadores;
- V - Secretários Municipais;
- VI - Membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - 1 (um) representante de cada entidade governamental ou não governamental existente no Município, cadastrada junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - 1 (um) representante de cada Associação de Moradores cadastradas junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

IX - 1 (um) representante de cada Clube de Serviço em funcionamento no Município;

X - Delegado de Polícia em exercício no Município;

XI - Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Cam-
dói;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Bra-
sil;

XIII - 3 (três) representantes de cada confissão religiosa existente no Município;

Art. 18 - O processo de escolha será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições deste Lei.

SEÇÃO IV

DOS REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19 - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para o processo de escolha, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, acompanhado de prova do preenchimentos dos requisitos fixados nesta Lei.

Art. 21 - O requerimento de registro, que poderá ser impugnado no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua apresentação, será analisado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, no Orgão Oficial do Município, informando o nome dos candidatos cujo registro foi deferido.

Parágrafo 1º. - Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá recurso, pelo candidato que

têve seu registro indeferido ou por qualquer eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação a que se refere este artigo.

Parágrafo 2o. - O recurso será dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 23 - Após a decisão sobre as impugnações e recursos, se houverem, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará o nome dos candidatos oficializados.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 24 - A Escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada em data fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração dos votos.

Parágrafo Único - A posse dos escolhidos dar-se-á na presença do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - É vedada a propaganda dos candidatos à Conselheiros nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26 - É vedada toda e qualquer propaganda em local público, exceto nos locais autorizados pelo Prefeito Municipal para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 27 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, mediante modelo previamente aprovado pelo Ministério Público.

SEÇÃO VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o resultado da escolha será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Orgão Oficial do Município, com o nome dos candidatos e o respectivo número de votos.

Parágrafo 1o. - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.

Parágrafo 2o. - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o mais idoso.

Parágrafo 3o. - Os escolhidos tomarão posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 4o. - No caso de vacância, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do Art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Incumbe, também, ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 31 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão realizada após a sua instalação.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente substituirá o presidente nos casos de falta ou impedimento, assumindo a presidência em caso de vacância.

Art. 32 - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

Art. 33 - O funcionamento do Conselho Tutelar será regulamentado no respectivo regimento interno, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de atendimento público.

Art. 34 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados, bem como fora do horário comercial, serão realizados plantões, conforme definido no regimento interno.

Art. 35 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

SEÇÃO IX

DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA

Art. 36 - No caso de criação de mais de um Conselho Tutelar, a competência de cada um deles será determinada:

Parágrafo 1o. - No caso de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2o. - A Execução de medida de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 37 - Os membros do Conselho Tutelar perceberão remuneração correspondente ao nível da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

PARAGRAFO UNICO - A remuneração fixada na forma deste artigo não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Candió, com o Conselho Tutelar ou com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 3.(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em cada ano, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Unico - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, garantida, em qualquer caso, a ampla defesa.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 40 - A primeira composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá às seguintes regras:

I - O Prefeito Municipal, mediante edital, convocará as organizações da sociedade civil, previstas no Art. 8º., inciso II, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Lei, indiquem seus representantes;

II - de posse das indicações da sociedade civil, o Prefeito Municipal designará os representantes do Município, e dará posse aos Conselheiros no prazo de 5 (cinco) dias, publicando no Diário Oficial do Município, a relação de todos os nomeados.

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a posse de seus membros, elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro e elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 42 - No prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, realizar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à sua convocação as disposições desta Lei.

Art. 43 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar e implantar cronológica, funcional e geograficamente novos Conselho Tutelares, após a verificação das necessidades peculiares de cada região do Município.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial ou suplementar afim de cobrir despesas iniciais da execução desta Lei.

Art. 45. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Candói, em 14 de junho de 1996.



ELIAS FAEH NETO
Prefeito Municipal